os seus titulares se encontrem no País, são da competência das entidades referidas no artigo 5.º deste diploma.

- 4. Se o portador do passaporte não estiver na circunscrição da entidade que o emitiu, pode a entidade da circunscrição onde se encontrar usar das faculdades a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
- 5. Quando o titular do passaporte de emigrante se encontrar em país estrangeiro, são competentes para efectuar os averbamentos referidos no presente artigo as autoridades consulares portuguesas autorizadas a conceder passaportes ordinários.
- Art. 9.º O passaporte de emigrante é válido pelo período de cinco anos, quer para trabalhadores permanentes, quer temporários, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens.

Art. 2.º São revogados a alínea a) do artigo 22.º do Decreto n.º 13 213, de 4 de Março de 1927, e o artigo 10.º do Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962.

Marcello Caetano — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodri-Gues Thomaz.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — B. Rebelo de Sousa.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 74/74 de 5 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Macau:

Receita ordinária

1 634 000\$00

Despesa ordinária

Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau. — B. Rebelo de Sousa.

Portaria n.º 75/74 de 5 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de Timor:

Receita ordinária

Transferências — Sector público — Contribuição da província — Do orçamento geral da província

3 887 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa

3 887 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Timor. — B. Rebelo de Sousa.

Portaria n.º 76/74 de 5 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho (n.º 3):

Um barrete n.º 3; Duas camisas n.º 3; Duas calças n.º 3;

b) Uniforme de serviço (n.º 2) e de passeio:

Uma boina; Uma camisa n.º 2; Uma calça n.º 2-A; Um blusão; Uma gravata; Um cinto de precinta;

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola; Um calção; Um par de alpercatas de ginástica;

d) Artigos comuns:

Um par de botas m/67; Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 24 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*